



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054572-43.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ DE LIMA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30553

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1054572-43.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: ANDRÉ DE LIMA RAMOS

APELADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. GUILHERME SILVA E SOUZA

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – O autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito por ele contraído junto à instituição financeira que cedeu onerosamente o crédito à ré, oriundo de cartão de crédito inadimplido – Impossibilidade de se declarar o débito inexigível – Licitude da restrição cadastral imposta ao autor decorrente da sua inadimplência – A regra prevista no artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha efetuado o pagamento do débito ao credor originário – Instituição financeira ré que se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem da dívida, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Indenização por dano moral indevida – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença, ficam mantidos em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, uma vez que não podem ultrapassar o limite estabelecido no § 2º do artigo supramencionado. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória e indenizatória”, ajuizada por **ANDRÉ DE LIMA RAMOS** contra **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 312/314, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa, com a observação de que era beneficiário da gratuidade da

justiça.

O autor apelou (fls. 317/355), sustentando, em síntese, que a ré “limitou-se a juntar um contrato de abertura de conta, sem demonstrar qual serviço efetivamente ensejou a suposta dívida, tornando impossível até mesmo compreender a extensão do valor supostamente devido” (fls. 321).

Afirmou que, não foi comprovada a existência da suposta cessão de crédito ou a notificação prévia do consumidor sobre essa suposta cessão. Destacou a necessidade de juntada de documentos essenciais, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pela apelante, nos termos do artigo 400 do CPC.

Impugnou as telas sistêmicas carregadas aos autos.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 359/373), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor tomou conhecimento da imposição de registro negativo ao seu nome, pela ré, relacionado ao contrato sob nº 105606746, no valor de R\$ 18.429,02 (Dezoito mil quatrocentos e vinte e nove reais e dois centavos); com vencimento em 18/12/2020, cuja origem afirma desconhecer.

Todavia, a ré demonstrou ter recebido o crédito em questão do Banco do Brasil S/A, por meio de cessão de crédito (fls. 125). Juntou os documentos de fls. 224/226, evidenciando que a parte autora era

correntista do banco cedente.

Cumpra ressaltar que, a instituição financeira ré se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a origem da dívida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, por meio dos documentos juntados aos autos.

Vale lembrar que, o contrato de cartão de crédito é de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão, ou a própria utilização, para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica.

Neste sentido, é o seguinte precedente desta 24ª Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - Caracterizada relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora - Autora que não nega a existência de contrato de cartão de crédito entre partes - Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica - Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas -Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Dano moral não caracterizado Indenização indevida - Sentença reformada - Ação improcedente - Ônus sucumbenciais carreados à autora - Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo adesivo da autora” (Apelação 1009113-98.2016.8.26.0066 24ª Câmara de Direito Privado rel. Des. Salles Vieira j. 21/02/2019).

O autor, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito questionado, tampouco negou a utilização do mencionado cartão de crédito.

Bem por isso, mostra-se incabível a pretensão deduzida pelo autor, de declaração de inexistência da indigitada dívida.

De outra parte, o fato de o autor não ter sido notificado acerca da cessão de crédito em questão, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não tem o condão de invalidar o débito ora questionado, que originou o registro negativo que lhe foi imposto.

Com efeito, a notificação do devedor, cientificando-o da cessão de crédito efetivada por transferência entre vivos, não é elemento essencial à validade da cessão, já que ele não pode se opor à transferência da titularidade do crédito. Sua finalidade é meramente de informar a existência da cessão para que não haja risco de pagamento a pessoa que não mais é titular do crédito negociado. Assim, a notificação em questão tem por objetivo a proteção do devedor, para que não seja obrigado a cumprir duas vezes a mesma obrigação, valendo ressaltar que eventual pagamento de boa-fé efetuado ao credor originário tem o condão de livrá-lo do vínculo obrigacional, nos termos do artigo 292, do Código Civil.

Por conseguinte, a referida regra prevista no citado artigo 290 do Código Civil visa apenas proteger o devedor que tenha pago o débito ao credor originário.

Neste sentido, é o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO -
Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002,

protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - Existência e validade da dívida incontroversas, que possibilitam a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito - Art. 293 do CC - Danos morais não caracterizados - Indenização indevida - Ação improcedente - Sentença mantida - Apelo improvido" (Apelação 0158487-79.2011.8.26.0100 - Relator: Desembargador Salles Vieira - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/08/2014).

Na espécie, conforme já foi dito, o autor não provou o pagamento deste débito ao credor originário, tampouco ao cessionário deste crédito, o que torna irrelevante a ausência de notificação prevista no citado artigo 290 do Código Civil.

Dá a improcedência da presente ação, bem decretada pela r. sentença.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença, ficam mantidos em 20% (vinte por cento) do valor causa, uma vez que não podem ultrapassar o limite estabelecido no § 2º do artigo supramencionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR